



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.561, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 27, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para incluir o esperanto como “componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio.”

À norma sugerida é feita a ressalva de que a oferta da língua será obrigatória, caso exista demanda que a justifique.

Adicionalmente, a proposta estipula o prazo de três anos para que os sistemas de ensino regulamentem a matéria.

Em sua justificação o autor ressalta que o esperanto é uma língua universal, de fácil aprendizagem e, principalmente, constitui símbolo e instrumento de paz.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Uma breve consulta à rede internacional de computadores revela certa evolução na percepção da importância do uso do esperanto como instrumento facilitador do relacionamento entre os povos.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por exemplo, em 1954, aprovou resolução em que constata “os resultados obtidos pelo Esperanto no campo dos intercâmbios intelectuais em nível internacional, bem como para a aproximação dos povos do mundo.”

Em 1985, por ocasião da reunião da Conferência Geral da Unesco, em Sofia, nova resolução específica sobre o esperanto foi aprovada. O documento reconhece “as grandes possibilidades que o Esperanto oferece para a compreensão internacional e para a comunicação entre os inúmeros povos de diferentes nacionalidades” e convida os Estados-Membros a “estimular a criação de programas de estudos sobre o problema lingüístico e sobre o esperanto em suas escolas e instituições de ensino superior.”

No mérito, portanto, julgamos a iniciativa merecedora de nossa acolhida. Todavia, cabe ressaltar que a via escolhida para implementá-la não parece ser a mais adequada tendo em vista que a inclusão de disciplinas nos currículos escolares por meio de normas legais com origem no Legislativo constitui precedente pernicioso para a estruturação dos currículos de qualquer nível de ensino, principalmente, se considerarmos a grande quantidade e variedade de propostas com objeto semelhante apresentadas por Deputados e Senadores.

Não se deve esquecer que a composição dos currículos escolares envolve aspectos de natureza técnica, motivo pelo qual deve ser responsabilidade das escolas, dos profissionais da educação e, em última análise, dos órgãos normativos da educação. No caso do ensino médio, dos estados e do Distrito Federal.

Tanto é assim que a legislação educacional brasileira tem buscado encorajar a descentralização dos sistemas escolares e a autonomia dos estabelecimentos de ensino. À União, nossa Carta Magna reservou legislar concorrentemente sobre normas gerais (art. 24, IX).

Não obstante, é importante observar que a norma, sugerida pelo PLS em apreço, tem natureza facultativa - o que, em nosso entendimento, fragiliza o argumento acima apresentado. Assim sendo, consideramos que a iniciativa, se aprovada, colocará o Brasil na dianteira dos países que poderão aderir às recomendações da Conferência Geral da Unesco. Por oportuno, registre-se o fato de que a universalização do conhecimento do esperanto pode representar um fomento à paz entre as nações, que muitas vezes entram em conflitos não somente de ordem econômica e militar, mas de natureza cultural, como já aconteceu na luta pela hegemonia entre o francês e o inglês e que pode em futuro próximo ocorrer entre o inglês e o mandarim.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que impeça a aprovação da matéria. Não obstante, sugerimos emenda de redação e emenda modificativa ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, para adequar a ementa da proposição aos ditames da boa técnica legislativa e modificar a numeração do parágrafo estabelecido para a inclusão do Esperanto, atualmente ocupado pela inclusão da obrigatoriedade da Música pela Lei nº 11.769, de 2008, que alterou a Lei nº 9.394, de 1996.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 _ CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.”

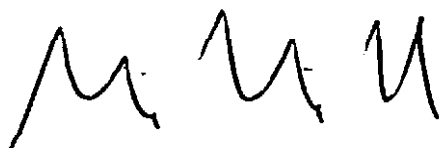
EMENDA Nº 2 _ CE

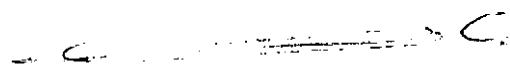
Dê-se ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 7º O Esperanto constituirá componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio, sendo sua oferta obrigatória caso a demanda justifique. (NR)”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

 , Presidente

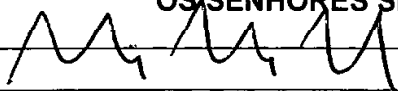
 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 027/08 NA REUNIÃO DE 15/10/09

OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:



Sen: FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLCY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
	RELATOR

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 27CS

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS					JOÃO PEDRO				
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVATTI	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY				
INÁCIO ARRUDA (VAGO)					ROBERTO CAVALCANTI		X		
EXPEDITO JÚNIOR					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MARINA SILVA				
VALTER PEREIRA					SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAURO FECURY					ROMERO JUCA				
GILVAM BORGES					LEOMAR QUINTANILHA				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					PEDRO SIMON				
GERSON CAMATA		X			NEUTO DE CONTO				
FRANCISCO DORNELLES (VAGO)					VALDIR RAUPP	X			
					GARIBA DI ALVES FILHO				
					LOBÃO FILHO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO	X				GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL					KATIA ABREU				
ROSÁLIA CIARLINI	X				OSVALDO SOBRINHO				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA	X				MARIA DO CARMO ALVES (VAGO)				
ALVARO DIAS	X				MARCONI PERILLO				
CICERO LUCENA					PAPALÉO PAES	X			
EDUARDO AZEREDO	X				SERGIO GUERRA				
MARISA SERRANO	X								
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 14

SIM: 14

NÃO: 2

ABS: -

AUTOR: -

PRESIDENTE: 01

M. V. M.

SALA DAS REUNIÕES, EM 15/09/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDAS AO PLS 27 / 08
(EM GLOBO)

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS					JOÃO PEDRO				
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVATTI	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLEY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY				
INÁCIO ARRUDA					ROBERTO CAVALCANTI		X		
(VAGO)					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JÚNIOR					MARINA SILVA				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA		X			VALDIR RAUPP	X			
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO	X				GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL					KATIA ABREU				
ROSALBA CARLINI	X				OSVALDO SOBRINHO				
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA	X				MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				(VAGO)				
CICERO LUCENA					MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALEO PAES	X			
MARISA SERRANO	X				SÉRGIO GUERRA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA					MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 16 SIM: 13 NÃO: 2 ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 

SALA DAS REUNIÕES, EM 15 09 / 2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 027, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:

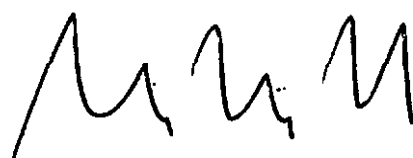
“Art. 26.

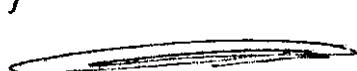
.....
§ 7º O Esperanto constituirá componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio, sendo sua oferta obrigatória caso a demanda justifique. (NR)”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de três anos para regulamentar exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

 , Presidente

 , Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

.....

Of. nº 168/2009/CE

Brasília, 15 de setembro de 2009.

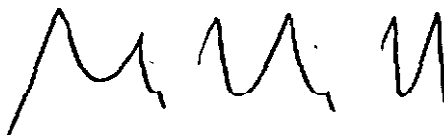
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 027, de 2008, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do esperanto no Ensino Médio.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of three stylized, connected 'M' or 'W' shaped characters.

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 27, de 2008, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para incluir o Esperanto como “componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio.”

À norma sugerida é feita a ressalva de que a oferta da língua será obrigatória, caso exista demanda que a justifique.

Adicionalmente, a proposta estipula o prazo de três anos para que os sistemas de ensino regulamentem a matéria.

Em sua justificação o autor ressalta que o Esperanto é uma língua universal, de fácil aprendizagem e, principalmente, constitui símbolo e instrumento de paz.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Uma breve consulta à rede internacional de computadores revela certa evolução na percepção da importância do uso do Esperanto como instrumento facilitador do relacionamento entre os povos.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por exemplo, em 1954, aprovou resolução em que constata “os resultados obtidos pelo Esperanto no campo dos intercâmbios intelectuais em nível internacional, bem como para a aproximação dos povos do mundo.”

Em 1985, por ocasião da reunião da Conferência Geral da Unesco, em Sofia, nova resolução específica sobre o Esperanto foi aprovada. O documento reconhece “as grandes possibilidades que o Esperanto oferece para a compreensão internacional e para a comunicação entre os inúmeros povos de diferentes nacionalidades” e convida os Estados-Membros a “estimular a criação de programas de estudos sobre o problema lingüístico e sobre o esperanto em suas escolas e instituições de ensino superior.”

No mérito, portanto, julgamos a iniciativa merecedora de nossa acolhida. Todavia, cabe ressaltar que a via escolhida para implementá-la não parece ser a mais adequada tendo em vista que a inclusão de disciplinas nos currículos escolares por meio de normas legais com origem no Legislativo constitui precedente pernicioso para a estruturação dos currículos de qualquer nível de ensino, principalmente, se considerarmos a grande quantidade e variedade de propostas com objeto semelhante apresentadas por Deputados e Senadores.

Não se deve esquecer que a composição dos currículos escolares envolve aspectos de natureza técnica, motivo pelo qual deve ser responsabilidade das escolas, professores e órgãos das secretarias estaduais de educação.

Tanto é assim que a legislação educacional brasileira tem buscado encorajar a descentralização dos sistemas escolares e a autonomia dos estabelecimentos de ensino. À União, nossa Carta Magna reservou legislar concorrentemente sobre normas gerais (art. 24, IX).

Não obstante, é importante observar que a norma, sugerida pelo PLS em apreço, tem natureza facultativa o que, em nosso entendimento, fragiliza o argumento acima apresentado. Assim sendo, consideramos que a iniciativa, se aprovada, colocará o Brasil na dianteira dos Países que poderão aderir às recomendações da Conferência Geral da Unesco.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que impeça a aprovação da matéria. Não obstante, sugerimos pequena emenda de redação pra adequar a ementa da proposição aos ditames da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, com a seguinte emenda:

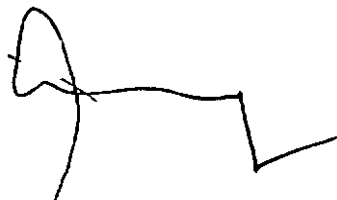
EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 24/9/2009.